



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PROJETO DE LEI

2816/15

Cria cargos e funções comissionadas nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, destinados às unidades responsáveis pelo exame da prestação de contas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados, nos quadros de pessoal dos tribunais regionais eleitorais, os cargos de provimento efetivo quantificados no Anexo I e os cargos e funções comissionadas quantificados no Anexo II.

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Eleitoral.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

27 AGO. 2015

ANEXO I

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

CARGOS EFETIVOS
DESTINADOS ÀS UNIDADES RESPONSÁVEIS PELO EXAME DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS

TRIBUNAL	ANALISTA JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	13
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	11
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	11
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	10
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	11
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	9
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	14
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	9
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	10
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	10
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	5
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul	10
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	7
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	14
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	13
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	9
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	8
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	7
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	16
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	9
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	11
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	12
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	9
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	8
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	8
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	8
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	11
TOTAL	273

ANEXO II

(Art. 1º da Lei nº , de de de)

**CARGOS E FUNÇÕES COMISSIONADAS
DESTINADOS ÀS UNIDADES RESPONSÁVEIS PELO EXAME DA PRESTAÇÃO DE
CONTAS**

TRIBUNAL	CJ-2	FC-6	FC-4
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	1	3	10
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	1	3	8
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	1	3	14
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	1	3	13
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	1	3	10
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	1	3	18
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso	1	3	6
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	1	3	14
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	1	3	11
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	1	3	7
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	1	3	13
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	1	3	19
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	1	3	8
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	3	9
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	1	3	13
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	1	3	8
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	1	3	7
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	1	3	26
Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins	1	3	8
TOTAL	27	81	302



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Justificação

As medidas propostas neste projeto de lei têm como objetivo dar continuidade ao processo de implementação de quadro de pessoal próprio da Justiça Eleitoral nas unidades responsáveis pelo exame da prestação de contas anuais de partidos políticos e de campanhas eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Cabe à Justiça Eleitoral a fiscalização das finanças dos partidos, da origem dos recursos e da regularidade do financiamento eleitoral de campanha, conforme previsão da Constituição Federal (art. 17, III), do Código Eleitoral, da Lei n. 9.096/1995 (art. 31 e 34) e da Lei n. 9.504/1997 (art. 30).

As funções de exame de contas partidárias e das contas de campanha eleitoral possuem escopo e complexidade distintos, pois enquanto que, no primeiro, os procedimentos contábeis a serem examinados são complexos, no segundo, o número de processos a examinar é elevadíssimo além do volume de informações e recursos a serem fiscalizados.

Além do mais, deve-se considerar que o incremento nessas atividades decorreu do aumento do Fundo Partidário em 470%, apenas do exercício financeiro de 2009 em diante, assim como do aumento dos gastos com campanha na ordem de 207%, de 2008 a 2014.

De outro lado, há números significativos de processos pendentes para julgamento em toda a Justiça Eleitoral e que estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos a contar de sua apresentação à Justiça Eleitoral.

Para fazer frente a essa realidade, a Justiça Eleitoral conta com diminuto quadro de servidores alocados para atuar no exame das prestações de contas, sendo que a média em alguns Tribunais chega a ser superior a trezentos processos por servidor.

Essa foi a razão pela qual o Tribunal Superior Eleitoral realizou levantamento das atuais demandas das unidades de exame da prestação de contas nos tribunais eleitorais, com vistas à elaboração da presente proposta de criação de cargos e funções, a qual, uma vez aprovada, adequará o quadro permanente de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais às necessidades efetivas de fiscalização.

Como resultado desse levantamento, chegou-se à necessidade de criação de uma estrutura mínima de cargos efetivos e de cargos e funções comissionadas para as unidades da Justiça Eleitoral responsáveis pelas análises da prestação de contas.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized initials, is located in the bottom right corner of the page.

Além dessa estrutura mínima, a proposta contempla o incremento de mais funções comissionadas nos Tribunais Regionais com maior número de contas eleitorais a analisar, tendo como base as Eleições de 2014, e com os maiores valores de fundo partidário a fiscalizar.

A implementação das providências sugeridas não está prevista na Lei Orçamentária Anual - LOA para 2015, Lei nº 13.115, de 20.4.2015, e representa um impacto orçamentário de R\$ 51.441.521,50.

Consoante o disposto no inciso II do § 1º do artigo 169 da Constituição Federal e no artigo 75 do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias - PLDO para 2016, os quantitativos físicos, bem como a dotação para arcar com o impacto da criação dos cargos e efetivos e cargos e funções comissionados objeto desta proposição serão solicitados para compor o anexo V do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA para 2016, quando da elaboração da Proposta Orçamentária da Justiça Eleitoral para aquele exercício financeiro.

Cabe ressaltar que a efetiva autorização para disponibilização da dotação no PLOA/2016 está condicionada ao encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional até o dia 21 de agosto de 2015, nos termos do § 1º do artigo 78 do PLDO/2016.

Registre-se, ainda, que os atos e as instruções necessários à aplicação da lei serão baixados pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos fixados no artigo 2º do referido projeto de lei.

Pelas razões expostas, submeto aos ilustres membros das Casas do Congresso Nacional este projeto de lei, que, com sua acolhida e apreciação favorável, representará, para a Justiça Eleitoral, o aperfeiçoamento dos serviços prestados à sociedade e, conseqüentemente, o fortalecimento da democracia.

Brasília, 26 de agosto de 2015 .


Ministro DIAS TOFFOLI
Presidente do Tribunal Superior Eleitoral